



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11968.000537/00-96
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.920
RECURSO Nº : 123.152
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

FATURA COMERCIAL. MULTA.

A fatura comercial é documento de apresentação obrigatória, quando do despacho aduaneiro, constituindo sua não apresentação infração às normas aduaneiras. Contudo, na hipótese de que se trata, existe exigência, por parte do Banco Central, de que as compras sejam efetuadas, centralizadamente, pela sede da empresa. Assim, não há como manter a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

30 MAR 2004

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO - OAB/DF 1.226.

RECURSO Nº : 123.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.920
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima citada importou “gás liquefeito de petróleo butano”, através das DI’s 98/0500824-0, 98/0500873-8 e 98/0500896-7, registradas no SISCOMEX em 26/05/98, com o recolhimento integral do Imposto de Importação, à alíquota de 12%.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização verificou que as faturas comerciais que instruíam os despachos foram emitidas em nome de pessoa jurídica com CNPJ diferente da registrada como importadora nas DI’s, lavrando Auto de Infração às fls. 1/6, para cobrança da multa prevista no art. 106, inciso IV, alínea “a”, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, no valor de R\$ 12.230,72 (doze mil, duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 32/39), alegando, em síntese: a) que adquire partidas de petróleo e combustível no mercado internacional através de sua sede, por meio do setor de compras de petróleo, localizada no Rio de Janeiro, CNPJ nº 33.000.167/0001-01; b) que a escolha do porto de desembarque da mercadoria só é sabida, muitas vezes, quando o navio já está em águas brasileiras, sendo que a carga de combustível, na maioria das vezes, é distribuída em várias unidades da Petrobrás pelo país; a empresa conta com diversas refinarias e terminais em diversos Estados, sendo que cada um deles é estabelecimento da Petrobrás e tem o seu CNPJ próprio; c) que no caso em tela, a Petrobrás adquiriu combustível através de operações efetuadas pela sede da empresa, tendo sido as faturas expedidas pelo vendedor com o CNPJ da Petrobrás-sede; tendo o desembarque ocorrido em Pernambuco, foram as DIs registradas com o CNPJ de seu estabelecimento localizado em Ipojuca/PE, nº 33.000.167/1111-08; d) a SRF em diversas oportunidades, trata a empresa como uma única pessoa jurídica, como na hipótese tratada pela IN-SRF nº 21/97 (restituição e ressarcimento) e, em outras hipóteses, como o objeto do litígio, como pessoas jurídicas independentes, o que fere o princípio da isonomia; e e) por fim, solicita a anulação do Auto de Infração lavrado.

RECURSO N° : 123.152
ACÓRDÃO N° : 302-34.920

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo* julgou o lançamento precedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 26/05/1998

Ementa: FATURA COMERCIAL. MULTA. A falta de apresentação da Fatura Comercial na instrução do despacho constitui infração às normas aduaneiras, sujeitando o importador à multa prevista no Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em suma a autoridade *a quo* fundamentou sua decisão no fato de o contribuinte ter contrariado o art. 425, do RA, que determina que o despacho e importação seja instruído com as Faturas comerciais originais, devidamente assinado pelo exportador e contendo as indicações regulamentares, todavia, não foi o que ocorreu, uma vez que as mesmas foram expedidas em nome da empresa sede, no Rio de Janeiro, quando a proprietária e importadora do combustível era a empresa sediada em Ipojuca, Pernambuco, em nome da qual foram registradas as DIs do produto, como muito bem reconheceu o sujeito passivo em sua impugnação. Ainda, para corroborar sua decisão citou o Parecer CST/DAA nº 3.057/80, em seu item 8, alínea “a”, o qual define o importador como “aquele que adquire a propriedade de bens importados a título definitivo, assim considerada aquela pessoa em nome da qual é feito o contrato de câmbio, se operação cambial houver, vale dizer, aquela em nome da qual é emitida a fatura comercial (mesmo que implicação cambial não haja).”

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 52/59, onde ao requerer o seu provimento avoca, além das mesmas razões da impugnação, o que segue: que a Receita Federal se equivocou ao dizer que a fatura comercial, expedida com o CNPJ da Petrobrás-sede, não vale para lastrear a referida importação, pois o despacho foi efetivado pelo estabelecimento da Petrobrás, com CNPJ diferente; que a própria SRF, em diversas oportunidades trata a Petrobrás como única pessoa jurídica, sem fazer distinção, quer seja da sede quer de seus estabelecimentos; que para efetuar restituição e ressarcimento à Petrobrás é necessário pesquisar todos os estabelecimentos da empresa, sendo a mesma tratada como uma só, como já aconteceu em diversos processos de restituição de indébitos, por que, para o caso de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.152
ACÓRDÃO N° : 302-34.920

importação, a empresa também não pode ser tratada como uma só? (esse fato fere o princípio da isonomia); que se houve erro foi formal e não material, descabendo a aplicação da penalidade acima; e que pelo exposto conclui-se que a autuação é improcedente, não sendo caso da aplicação do disposto no art. 521, inciso III, alínea "a", pois a fatura comercial existe e está dentro das especificações do RA.

Sendo o recurso tempestivo e tendo sido efetuado o depósito recursal, a Superintendência da R.F. na 4ª Região Fiscal, encaminhou-o para a DRJ-PE, para prosseguimento, que, por sua vez, enviou a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.152
ACÓRDÃO N° : 302-34.920

VOTO

A questão aqui tratada não é novidade nesta Câmara. Portanto, para decidir a presente refrega, reporto-me aos termos do voto que compõe o Acórdão 302-34.882, da lavra da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que a seguir transcrevo:

“A operação de importação em questão foi considerada ao desamparo de fatura comercial, posto que esta foi tida como inexistente pela fiscalização, por ter sido emitida em nome de pessoa jurídica diferente da registrada como importadora na DI. Tal conclusão foi baseada em extratos da base de dados do sistema CNPJ, que mostram as seguintes informações:

- Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - CNPJ n° 33.000.167/0001-01 - Av. República do Chile, 65, Centro - Rio de Janeiro - RJ

- Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - CNPJ n° 33.000.167/1111-08 - Rod. PE 60 s/n km 10, Pq. de Suape, Dist. Indust. Port. - Ipojuca - PE.

Por outro lado, a fatura comercial de que se trata (fls. 17) registra como comprador tão-somente "Petróleo Brasileiro S/A - Av. República do Chile, 65 - 1.902-A, Rio de Janeiro - RJ - Brasil". Como se pode constatar pelo exame deste documento, não há o registro do n° do CNPJ em qualquer dos seus campos. Assim, não há como se afirmar que a fatura comercial "pertence a pessoa jurídica diferente da registrada como importador na DI", como quer a autuação. No máximo, os dados constantes da fatura comercial indicariam a ocorrência de lapso quanto ao endereço do comprador, o que constituiria erro material.

De outra sorte, se a intenção da empresa era efetivamente concretizar a operação em nome de sua sede, como vem a esclarecer em suas peças de defesa, fornecendo inclusive os motivos para tal, estaria configurado erro material no

RECURSO N° : 123.152
ACÓRDÃO N° : 302-34.920

preenchimento da DI, restrito apenas à designação do estabelecimento, porém sem descaracterizar a PETROBRÁS como empresa importadora, já que o n° do CNPJ básico - 33.000.167 - permanece o mesmo, tanto na DI como na fatura comercial.

A matéria que aqui se analisa não é nova nesta Câmara, que já se posicionou de forma unânime, relativamente ao Recurso de n° 123.155, que originou o Acórdão n° 302-34.802.

Assim, adoto o voto da Ilustre Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, que a seguir transcrevo, por concordar plenamente com o seu conteúdo:

‘O recurso de que se trata apresenta todas as condições para sua admissibilidade: é tempestivo e o Interessado efetuou o depósito legalmente exigido. Portanto, merece ser conhecido.

O cerne do litígio reporta-se à fatura comercial que instruiu o despacho de importação. No caso, a primeira foi emitida para o estabelecimento sede da Petrobrás, no Rio de Janeiro, cadastrado sob o CNPJ n° 33.000.167/0001-00 e a Declaração de Importação foi registrada pelo estabelecimento da Empresa em Recife, cadastrado sob o CNPJ n° 33.000.167/1111-08.

O artigo 425 do Regulamento Aduaneiro (base legal: art. 45 do Decreto-lei n° 37/66) determina que “O despacho de importação será instruído também com fatura comercial, assinada pelo exportador, que conterà as seguintes informações: (...), (b) nome e endereço, completos, do importador, (...).

O artigo 22 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) indica como contribuintes do referido imposto “I – o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira; (...)”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, determina que “considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar”.

Em relação a este dispositivo, a jurisprudência entende que, 'em razão da autonomia dos estabelecimentos, um estabelecimento não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.920

pode responder pelas obrigações de outro da mesma firma' (Acórdão 2º CC 202-00.476/85).

O mesmo se aplica na importação de mercadorias procedentes do exterior. Assim como um estabelecimento não responde pelas obrigações de outro, também não pode importar em nome de outro, mesmo que sejam da mesma empresa.

Contudo, acredito ser de extremo rigor aplicar-se este entendimento, no caso da Petrobrás. Ademais, a própria SRF tem considerado aquela empresa como única pessoa jurídica, conforme se depreende da IN-SRF nº 21, de 10/03/97, ao tratar da restituição e do ressarcimento de tributos ou contribuições por ela administrados.

Por outro lado, como a própria empresa esclarece em seu recurso, existe uma exigência do Banco Central no sentido de que a mesma faça centralização de seus negócios com o CNPJ de sua sede.

Houve, sim, um erro, cometido pela Petrobrás. Mas o mesmo se configura como erro formal e não material. O Estado, por sua vez, tem vários braços e as determinações de cada um desses braços não pode e não deve ser conflitante com as dos demais. Saliente-se que o Banco Central é autarquia federal e a Secretaria da Receita Federal é um dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

Não vejo, assim, como manter a autuação.'

Diante do exposto, conforme posicionamento já adotado por ocasião do julgamento aqui invocado, DOU PROVIMENTO AO RECURSO."

Por estar de pleno acordo com os termos do voto supra transcrito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11968.000537/00-96
Recurso n.º: 123.152

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.920.

Brasília-DF, 26/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
[Assinatura]
Henrique Prado M
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/FOZ/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/02/2004 - *[Assinatura]*
Antonio Aluis de Moraes
SEFAP

Ciente, em 30/03/04

[Assinatura]
Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5692